

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2199/97 DO CONSELHO
de 30 de Outubro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2201/96 ⁽⁴⁾ fixa, no anexo III, a repartição de tomate fresco por Estado-membro e por grupo de produtos para as campanhas de 1997/1998 e 1998/1999; que, no caso da França, para adaptar a sua quota de tomate pelado inteiro em conserva e a sua quota de outros produtos às necessidades das suas indústrias de transformação, convém reduzir de 15 000 toneladas a sua quota de tomate pelado inteiro em conserva e aumentar de 15 000 toneladas a sua quota de outros produtos; que, em consequência, convém adaptar as quantidades totais de ambos os produtos indicadas no n.º 2 do artigo 6.º do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2201/96 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 6.º, o segundo e terceiro travessões passam a ter a seguinte redacção:

← tomate pelado inteiro em conserva:

1 321 119 toneladas,

— outros produtos:

929 890 toneladas.;

2. O anexo III é substituído pelo anexo seguinte:

ANEXO III

Repartição de tomate fresco por Estado-membro e por grupo de produtos para as campanhas de 1997/1998, e 1998/1999

(em toneladas)

Estados-membros	Concentrado de tomate	Tomate pelado inteiro em conserva	Outros produtos	Total
França	278 691	36 113	54 804	369 608
Grécia	999 415	17 355	32 161	1 048 931
Itália	1 758 499	1 090 462	622 824	3 471 785
Espanha	664 056	166 609	175 799	1 006 464
Portugal	884 592	10 580	44 302	939 474
Total	4 585 253	1 321 119	929 890	6 836 262

⁽¹⁾ JO C 266 de 3. 9. 1997, p. 17.

⁽²⁾ Parecer emitido em 22 de Outubro de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 29 de Outubro de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Outubro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN
